



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

Mensagem do Projeto de Lei 112/2025:



Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O autor do projeto de lei tem a honra e a responsabilidade de apresentar neste Plenário a presente propositura que **dispõe sobre a proibição da pesca artesanal, profissional e científica da espécie Pirarara (*Phractocephalus hemiolipterus*) no Município de São Francisco do Guaporé/RO, e dá outras providências.**

O projeto de lei visa proibir, em qualquer época do ano, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, a pesca artesanal, profissional e científica da espécie Pirarara (*Phractocephalus hemiolipterus*).

Fica permitida a pesca amadora da espécie retro citada, nos termos da legislação do Estado de Rondônia.

Pois bem, sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, estabelece a competência comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, confira-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Temos conhecimento também que a Magna Carta, no seu artigo 24, inciso VI, traz a competência concorrente entre a União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre “pesca”, de ver-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Inclinado o olhar em termos de Município, tem-se que a nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 17 e parágrafo único, estabelece que o Município pode complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando sempre adaptá-las ao interesse local, confira-se:

Art. 17. Ao município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

Portanto, entendo que o Município pode legislar sobre pesca, mas de forma complementar e com foco no interesse peculiar local, desde que respeite as leis federais e estaduais sobre a matéria, especialmente as de proteção ambiental.

A legislação municipal deve ser harmônica com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, podendo detalhar ou restringir atividades, sem contudo contradizer as leis superiores.

E nesse caso, o Município pode criar normas mais restritivas para impedir certas práticas de pesca, ou detalhar o que já é previsto pela legislação federal e estadual, tudo para proteger o meio ambiente local, sem gerar conflito com as normas de ordem superior.

E é justamente esta a preocupação local, de modo a impedir que esta espécie – Pirarara - fique desprotegida, já que sua carne não é apreciada para o consumo.

Entendo que a pesca amadora deve continuar sendo praticada pela comunidade local, todavia, nos exatos moldes do que dispõe a legislação estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Portanto, solicito aos nobres Pares que analisem a presente propositura e ao final votem pela aprovação por ser matéria de interesse local e peculiar, nos termos dos diplomas legais acima citados.

São Francisco do Guaporé, aos 19 de setembro de 2025.



GEFERSON DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital

Geferson dos Santos
Presidente CMSFG/RO



ALESSANDRA VARELO DE BRITO
VEREADORA
Assinatura Digital



AGNIELDE BENICI ADORNO
VEREADOR
Assinatura Digital



BRAZ CARLOS CORREIA
VEREADOR
Assinatura Digital



ELIAS ANDRADE DE LIMA
VEREADOR
Assinatura Digital



JORGE HONORATO DE SOUZA
VEREADOR
Assinatura Digital



OZIAS ALVES DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital



MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS
VEREADOR
Assinatura Digital



EBER LOPES REIS
VEREADOR
Assinatura Digital



MARCIO SOUZA MAGALHÃES
VEREADOR
Assinatura Digital



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N 112/2025

Autor: Vereador Geferson dos Santos

Dispõe sobre a proibição da pesca artesanal, profissional e científica da espécie Pirarara (*Phractocephalus hemiolipterus*) no Município de São Francisco do Guaporé/RO, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, em qualquer época do ano, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, a pesca artesanal, profissional e científica da espécie Pirarara (*Phractocephalus hemiolipterus*)

Art. 2º. Para os fins desta Lei, a atividade de pesca classifica-se em artesanal, amadora, profissional e científica, assim definidas:

I – pesca artesanal, aquela praticada como meio de subsistência;

II – pesca amadora, a atividade pesqueira extrativa, praticada com apetrechos artesanais e não predatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;

III – pesca profissional, a que for praticada com fins econômicos e que represente, para seu praticante, o principal meio de vida; e

IV – pesca científica, a atividade pesqueira extrativa, exercida por instituições públicas, pessoas físicas ou jurídicas, para fins de estudos e pesquisas.

Art. 3º. A pesca amadora da espécie Pirarara (*Phractocephalus hemiolipterus*) será permitida em conformidade com a legislação estadual pertinente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Art. 4º. Ao infrator do disposto nesta Lei, será imposta multa nos valores:

- I** – de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 aos infringentes primários;
- II** – de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 aos infringentes reincidentes.

Parágrafo Único. Os valores das multas aplicadas serão direcionados, na íntegra, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização da sociedade local em relação à presente Lei.

Art. 6. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, 19 de setembro de 2025.

Geferson dos Santos
Presidente CMSFG/RO